



Coren-SE
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Aprovado pelo Plenário Coren-SE
em sua 421 Reunião ROP
Incluído em Ata 26/10/17
Márcia Ap. P. Souza
CONSELHEIRO SECRETÁRIO

PARECER TÉCNICO COREN/SE n. 044/2017

Assunto

Constatação de óbito pelo profissional enfermeiro.

Fundamentação

De acordo com a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5, inciso II, Art. 5º: "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

Por esta razão, as profissões regulamentadas no Brasil seguem, cada uma, regramentos próprios. Deste modo, a Enfermagem está sob a égide da Lei do Exercício Profissional (Lei n. 7.498/1986) e do seu Decreto Regulamentador (Decreto 94.406/1987), assim como a Medicina se delimita através da Lei n. 12.842/2013.

Análise

Não há dúvidas de que o profissional Enfermeiro possui habilitação legal e capacidade técnico-científica para exercer suas funções de maneira independente de outras profissões, seja em ambiente hospitalar, extra-hospitalar, domiciliar e em qualquer outro espaço onde se configure a prestação dos cuidados de enfermagem.

O enfermeiro tem amplas condições de conduzir e manejar, dentro das prerrogativas ético-legais, o atendimento a paciente de qualquer criticidade, inclusive em ambulâncias de suporte avançado ou intermediário.

Contudo, conforme apontado logo acima, é imperioso que se respeitem os limites legais de cada ofício, sendo que a Lei n. 12.842/2013, em seu art. 4º, deixa bem claro que é ATO MÉDICO a constatação de óbito, conforme transcrito abaixo:

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

Portanto, há que se pensar e manter-se a conduta de que somente ao profissional médico cabe a atestação do óbito (ausência de vida), excetuando-se a situação das localidades em que não haja médico.

Num Estado como Sergipe, com pequenas dimensões territoriais, distribuídas em um pequeno número de municípios, cujas distâncias, pode-se dizer, são ínfimas, não há justificativa para se alegar o uso de artifícios de constatação de óbito que não seja pelo próprio profissional médico.

O profissional enfermeiro não pode ser utilizado como substituto de profissionais de outras categorias, ainda mais quando o número de profissionais destas outras categorias abundam em nosso Estado. No caso dos médicos, segundo o site do CFM (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_estatistica), há 3.924 profissionais registrados em Sergipe.

Logo, resta claro que a solicitação de constatação de óbito pelo enfermeiro, em serviços públicos ou privados, é atividade considerada ilegal e a alegação da falta de médico transmite a ideia de incúria administrativa.

Conclusões

- É tema pacificado que o enfermeiro goza de autonomia ético-legal para atuar no exercício da profissão, atendendo a pacientes em todos os ambientes assistenciais e em qualquer grau de complexidade;
- O profissional enfermeiro não está autorizado pela lei a constatar óbitos, exceto se houvesse a remota possibilidade da falta de médico na localidade;
- Os gestores (diretores, diretores clínicos, diretores de enfermagem e similares) de serviços de saúde públicos ou privados devem se abster de instituir protocolos que direcionem as ações do enfermeiro para constatação de óbito ou preenchimento de documentos neste sentido;
- A contrariedade à lei pode levar à imputação das penalidades previstas;
- O enfermeiro que se sentir coagido a constatar óbitos e/ou preencher formulários para esse fim devem encaminhar denúncia a este Regional e às demais instâncias competentes.

S.M.J, este é o parecer.



Dr. Lincoln Vitor Santos
COREN/SE 147.165-ENF
Conselheiro

Aracaju, SE, 23 de outubro de 2017